

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N°168**, de 25 de outubro de 2021.

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº 142/2021, que “autoriza abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), junto ao orçamento municipal de 2021, recursos oriundos de Convênio firmado com o Ministério Público do estado de Minas Gerais, no âmbito da Secretaria Municipal de Governo.”

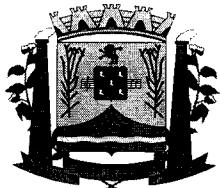
**AUTORIA:** PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), junto ao orçamento municipal de 2021, recursos oriundos de Convênio firmado com o Ministério Público do estado de Minas Gerais, no âmbito da Secretaria Municipal de Governo.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Insta salientar que fora solicitado regime de urgência em sua tramitação.

De acordo com a mensagem nº 052, de 06 de outubro de 2021, os recursos são destinados à reestruturação do PROCON de Ubá, consoante se depreende dos termos do



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Convênio nº 128/2020, (cuja cópia encontra-se anexa ao referido projeto de lei), celebrado com o Ministério Público de Minas Gerais. Tratam-se, portanto de mecanismo importante para o aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo órgão de defesa consumerista em benefício da população local.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

*Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:*

*I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.*

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

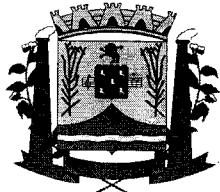
## II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, inciso II, e no art. 30, incisos I e II:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*II - orçamento;  
(...)*

*Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(...)".*

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

*Art. 171 - Ao Município compete legislar:*

*(...)*

*II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*

*a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;*

*(...)*

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 76, inciso II, alíneas "h" e "i", da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;  
II - as diretrizes orçamentárias;  
III - os orçamentos anuais.*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:*

(...)

*III - do Governador do Estado:*

(...)

*h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;*

(...)

*Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

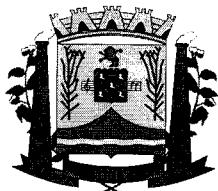
*VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;*

(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização legislativa para abertura de *crédito adicional especial*, recurso proveniente do Convênio firmado com o Ministério Público do estado de Minas Gerais (Convênio nº 128/2020), destinado à implementação do Projeto de Reestruturação do PROCON Municipal de Ubá, no âmbito da Secretaria Municipal de Governo, conforme as especificações e códigos previsto no projeto em epígrafe.

Nesse prisma, o Programa Municipal de Defesa do Consumidor (PROCON de Ubá) foi criado pela Lei Municipal Nº 2.261/1992 e alterado pela Lei Municipal Nº 3.803/2009, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor. Instituiu a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O PROCON de Ubá é um órgão da Procuradoria Jurídica do município destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor amparado pela Lei Nº 8078/90 e Decreto Nº 2181/97 que regulamentam o Código de Defesa do Consumidor. Sua atuação é de inegável importância na concretização dos direitos sociais e individuais indisponíveis.

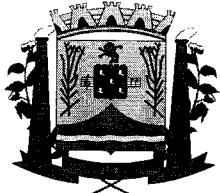
Quanto à *adequação da espécie legislativa*, refere-se o projeto em análise à abertura de crédito adicional. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

Quanto à natureza do crédito objeto do presente projeto de lei, trata-se de crédito adicional especial, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Antes de mais nada, ao Orçamento Público aplica-se o Princípio Orçamentário da Exclusividade, que inclusive possui previsão expressa no **§ 8º do art. 165 da CRFB**, nos seguintes termos:

*A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

Pelo princípio da exclusividade, a LOA poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, porém não é permitida a autorização para os créditos adicionais especiais e extraordinários. No caso em tela trata-se de créditos especiais, que deverão, portanto, ser autorizados por lei especial, e não na LOA. Além do mais, prevê a Lei nº 4.320 que todos os créditos especiais são abertos por decreto do Executivo, após a autorização do Legislativo (art. 44) e terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

extraordinários (art. 45). Complementa a Lei que estabelece as normas gerais sobre o Direito Financeiro que o ato que abrir crédito adicional deverá indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível (Art. 46).

Desse modo, observa-se que o projeto de lei nº 142/2021 encontra-se em harmonia com as exigências legais, inclusive ao indicar no artigo 2º que o crédito será coberto com recursos de anulação parcial de dotação do orçamento vigente, atendendo ao disposto na legislação, conforme veremos a seguir:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

(...)

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

(...)

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

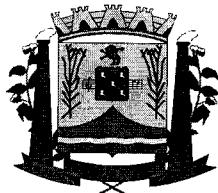
*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*

*Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.*

A positivação desses requisitos legais, que são a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, estão disciplinados pelo texto constitucional, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa. Vejamos o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

*Art. 167. São vedados:*

(...)



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

(...)

**Art. 153. São vedados:**

(...)

*III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.*

(...)

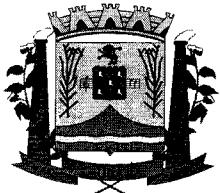
*V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Logo, observa-se que o *quórum para aprovação* do referido crédito é o de *maioria absoluta* dos membros da Câmara Municipal de Ubá.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

Ressaltamos ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade. Cumpre afirmar que não há, em todo a proposição em análise, violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação à abertura do crédito adicional de natureza especial e sua destinação.

Quanto ao *processo legislativo*, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, ao disciplinar as vedações e restrições, afirma que as operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou *especiais*, serão aprovados pela *maioria absoluta* dos membros (art. 163, inciso III).



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 142/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria absoluta desta Câmara Municipal (Art. 163, III).

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Ubá, 25 de outubro de 2021.

**EDEIR PACHECO DA COSTA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**JOSÉ MARIA FERNANDES**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**

**GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**